



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
25ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo I - 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)9991-31593 - [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br) - Email: [25vf@jfrj.jus.br](mailto:25vf@jfrj.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5015428-93.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA

**AUTOR:** SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO

**AUTOR:** MARCOS ANTONIO LAZARO DA CRUZ

**RÉU:** ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO

**RÉU:** INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO LAZARO DA CRUZ (LAZÃO)**, **PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA** e **SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO** em face de **ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO** e do **INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, pelo rito comum, em que as partes autoras objetivam a declaração da nulidade do ato administrativo emanado pelo INPI que concedeu o registro de nº **916.324.370**, para a marca nominativa "**CIDADE NEGRA**", de titularidade do primeiro Réu.

Narram que criaram o grupo musical “CIDADE NEGRA” em meados da década de 1980, sem qualquer participação do Réu, que somente teria se juntado a este grupo em 1994, após lançamento de dois discos autorais.

Informam que a marca “CIDADE NEGRA” foi registrada pela Sony Music na classe 09 (discos e fitas em geral) para proteger seu segmento de mercado, mas que todos os registros caducaram, voltando a ficar livres em 2018 quando o primeiro réu depositou o pedido nº 916.324.370.

Alegam que o réu teria registrado a marca anulanda sem comunicação aos demais membros originais da banda (os autores) com suposto intuito de impedi-los de exercerem suas atividades artístico-musicais. O primeiro autor, Marcos Antonio Lázaro, afirma que assina como coautor grande número dos sucessos musicais da banda desde sua fundação, ao contrário do primeiro réu, o qual teria exercido unicamente a função de cantor, e participado posteriormente do grupo.

Argumentam que os antigos registros referentes ao nome da banda “CIDADE NEGRA” teriam caducado, permitindo que o réu “Toni Garrido” registrasse, sem a anuência dos demais membros, a marca anulanda.

Aduzem o autor Marcos Antônio Lázaro que não têm qualquer intenção de renegar a contribuição trazida pelo réu para o grupo “CIDADE NEGRA” como cantor durante as duas décadas de sua atividade artística e profissional em conjunto, mas que isso nunca deu a ele o direito de garantir unicamente para si a exclusividade marcária do nome da banda.

Salientam que em 01/02/2019, o membro fundador Paulo Roberto da Rocha Gama (“Da Gama” ainda tentou protocolar uma Oposição ao depósito do Segundo Réu (Oposição nº 850190028621), mas não obteve êxito e a marca acabou sendo mesmo registrada pelo Segundo Réu no mesmo ano.

Afirmam ainda que o primeiro réu se utilizaria da marca “CIDADE NEGRA” de forma individual realizando shows e apresentações musicais pelo Brasil com outros músicos, o que supostamente violaria contrato firmado por todos os membros.

Alegam também que o primeiro réu ainda feriu mortalmente as próprias obrigações que assumiu no contrato firmado entre todos os membros da banda no dia 20 de novembro de 2012, em que os integrantes do grupo estabeleceram minuciosamente todas as condições de uso do nome “CIDADE NEGRA”, especialmente do ponto de vista econômico. Mencionam que naquele instrumento, todos os membros se obrigaram a nunca utilizar individualmente a marca “CIDADE NEGRA”, nem com finalidade pecuniária e ainda estabeleceram multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo descumprimento cláusular (Cláusula 4.5, do Contrato juntado no evento 1, anexo 5).

Junta procuração e documentos nos anexos do evento 1.

Despacho no evento 3 determina a intimação dos autores para atribuírem valor à causa e para efetuarem o recolhimento da diferença das custas.

Petição dos autores no evento 6 afirma que não pretendem auferir qualquer vantagem pecuniária com o presente feito e que, por isso, atribuíram a esta causa apenas um valor de alçada.

Despacho no evento 8 corrige o valor da causa e determina a intimação dos autores para recolherem o valor das custas.

Custas parcialmente recolhidas no valor de R\$ 352,96 conforme comprovante acostado no anexo 2 do evento 11.

Decisão do evento 13 indeferiu a tutela de urgência requerida e determinou a citação do réu ANTÔNIO BENTO DA SILVA FILHO, conhecido como TONI GARRIDO.

No evento 18 foi apresentada aditamento à petição inicial requerendo a inclusão de PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA (DA GHAMA), SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO (RAS BERNARDO) no polo ativo da ação e requerendo a retificação do prazo de contestação.

Despacho do evento 20 recebeu a emenda apresentada e afirmou não ter nada a reconsiderar quanto ao prazo de contestação deferido.

Despacho no evento 28 determina a intimação dos autores para que forneçam novo endereço para a citação do réu "Toni Garrido".

Petição dos autores no evento 33.

Despacho no evento 40 determina a intimação dos autores para fornecerem novo endereço para a citação do réu.

Petição dos autores no evento 47.

O réu ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO (TONI GARRIDO) apresentou contestação no evento 55. Em sede de preliminar, alega a ilegitimidade ativa dos autores por terem deixado a banda há décadas, por sua livre e espontânea vontade. Salienta que ao optarem por sair da banda Cidade Negra no passado, os Autores perderam o direito de utilizar o nome do grupo, seja em razão da lei em vigor dispor que somente aquele que registrou a marca tem o direito de usá-la, seja em razão de dispositivos contratuais assinados pelas partes. Aduz que a utilização indevida da marca "CIDADE NEGRA" pelos autores vem prejudicando comercialmente o grupo CIDADE NEGRA e confundindo contratantes e fãs. Sustenta que a presente demanda é uma tentativa de burla pelo primeiro autor aos termos do contrato particular que celebrou com Toni Garrido e Bino Farias, afinal, tal contrato anexado no evento 1, anexo 5, proíbe a utilização do nome do Cidade Negra fora da banda sem autorização dos demais membros. Menciona que Lazão, primeiro autor, ingressou na Banda Originais Cidade formada pelos demais autores fato este que foi amplamente divulgado por eles pelas redes sociais, tendo inclusive feito shows utilizando indevidamente o nome Cidade Negra, razão pela qual foi movida a ação nº 0827229-80.2022.8.19.0209 perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca em face do primeiro autor visando formalizar sua saída da banda com a consequente declaração de rescisão do contrato firmado com este. No mérito, o primeiro réu, ao narrar a história da banca, afirma que a esta inicialmente se chamava Lumiar e que, posteriormente, por já haver outra banca com este nome, cada componente da banda sugeriu um nome, tendo vencido o nome Cidade

Negra apresentado por Bino Farias. Afirma que Toni Garrido ingressou na banda em 1994, em 2008 saiu para realizar outros projetos pessoais e em 2012, o vocalista, retornou à banda. Relata que, na ocasião do retorno do primeiro réu, foi firmado o contrato que se encontra anexo à exordial, firmado entre este, o primeiro autor e o baixista Bino Farias, que é membro do grupo desde a sua criação e ainda faz parte do CIDADE NEGRA. Aduz que tal contrato destaca expressamente que somente quem faz parte da banda pode usar a marca Cidade Negra e ressalta a importância de Toni Garrido para a banda Cidade Negra ao estipular que esta não pode se apresentar sem este. O primeiro réu assevera que tal registro foi feito com a anuência de todos os integrantes da banda como declarado, inclusive, por Bino Farias. Segundo consta na declaração de Bino Farias: "*Após a Sony Music deixar de produzir os discos do Cidade Negra tal empresa não renovou o registro desta marca no INPI. O então empresário da banda à época, Sr. Carlos Aguiar alertou o declarante, Lazão e Toni Garrido em uma reunião que a marca Cidade Negra deveria ser registrada o mais brevemente possível no INPI ocasião em que foi decidido por todos os 3 integrantes da banda que a marca deveria ser registrada pelo vocalista Toni Garrido. Tal fato foi presenciado pelo empresário Carlos Araújo e a produtora Giselle Tiso e mais duas pessoas que trabalhavam para a banda*". Informa que, posteriormente, em audiência de conciliação realizada nos autos da queixa crime nº 0015110-23.2022.8.19.0209 do IX JECRJ o primeiro autor, "Lazão" se retratou dizendo que Toni Garrido não é ladrão e não roubou a marca Cidade Negra. Sendo assim, o primeiro réu alega que o registro da marca "CIDADE NEGRA" foi feito por ele no INPI em 2018 de forma lícita e com a concordância dos demais integrantes da banca. Menciona que em 2022 o primeiro autor "Lazão" passou a integrar o grupo musical Originais Cidade formado pelo Da Ghama e Ras Bernardo. Menciona que apesar de não fazerem parte da banda Cidade Negra nem terem autorização para usar tal marca os autores usaram indevidamente esta marca para ludibriar o público, em shows pelo país, razão pela qual estão sendo processados na esfera criminal por uso indevido de marca e concorrência desleal (queixa crime nº 5015824- 20.2022.8.24.0091 da 4ª Vara Criminal do Estado de Santa Catarina). Destaca que o empresário Carlos Araújo e a produtora Gisele Tiso confirmaram que a decisão em registrar a marca Cidade Negra em nome de Toni Garrido foi tomada por todos os integrantes da banda, inclusive pelo primeiro autor, como se pode aferir dos áudios colacionados na página 19 da contestação. Informa ainda que houve a cessão da marca "CIDADE NEGRA" em favor de ANDRÉ JOSÉ DE FARIAS e CIDADE NEGRA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA conforme evento 55, CONTR37. Requer ao final a improcedência do pedido.

O INPI apresentou manifestação no evento 59, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, uma vez que, atualmente, nenhum dos autores é membro da banda "CIDADE NEGRA", razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 VI do CPC. No mérito, alega que a

questão foi submetida ao exame Coordenação de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário, tendo o órgão técnico concluído que não assiste razão à parte autora. Sustenta que conforme se depreende da narração dos fatos constantes da inicial e da réplica, o Sr. MARCOS ANTONIO LÁZARO DA CRUZ, autor e membro da banda à época do pedido de registro da marca controversa, não se opôs ao mesmo. Aduz que o Sr. PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA, oponente do pedido de registro à época de seu depósito, já não fazia mais parte da banda “CIDADE NEGRA”, e, portanto, não era mais identificado pela mesma. Argumenta que este não poderia impugnar seu registro com base na norma legal sob comento. Assim, a autarquia afirma que o Sr. ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO, ora réu e membro da banda, possuía legitimidade para obter o registro da marca *subjudice*, não havendo qualquer violação à LPI ou aos preceitos estabelecidos no Manual de Marcas do INPI em relação à concessão questionada pela presente medida judicial. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Despacho constante do evento 61 determinou que a parte autora se manifestasse em réplica e às partes em provas.

O INPI em petição do evento 68 afirma não ter provas a produzir.

O réu ANTÔNIO BENTO DA SILVA FILHO em petição no evento 70 requer a produção de prova testemunhal e documental suplementar.

Petição do réu "Toni Garrido" no evento 70 requer a produção de prova documental suplementar e testemunhal.

Réplica no evento 72 onde rebate os argumentos apresentados pelo réu TONI GARRIDO e também quanto à manifestação do INPI. Em provas requerem a produção de prova documental, pericial e de depoimento pessoal do réu TONI GARRIDO.

Decisão saneadora no evento 74 a qual rejeita a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo réu, indefere o pedido de prova pericial formulado pelos autores e designa audiência.

Petição dos autores no evento 82 requerem que seja convertida a audiência de instrução e julgamento em TELEPRESENCIAL, bem como seja intimado o réu a comparecer à referida audiência para prestar depoimento pessoal.

Despacho no evento 85 defere a participação virtual na Audiência designada apenas para os autores que residem fora do município do Rio de Janeiro.

Rol de testemunhas da parte autoral no evento 94.

Decisão no evento 97 defere o rol de testemunhas.

Rol de testemunhas da parte autora no evento 105.

Decisão no evento 107 defere a substituição requerida em petição do evento 105.1.

Petição do réu "Toni Garrido" no evento 113, na qual informa que suas testemunhas que estão arroladas não poderão comparecer, considerando que um deles, o Sr. Carlos Araújo se encontra falecido, sendo que o Réu ficou sabendo disso há pouco tempo, além De a Giselle Tiso estar neste instante internada no hospital em tratamento contra o câncer, se submetendo a quimioterapia e imunoterapia, por isso não conseguirá comparecer ao ato. Informa ainda que vem em substituição nomear com testemunha o Sr. Marcus Vinicius Ribeiro Barros, que terá que realizar o seu testemunho por videoconferência, por estar viajando em compromisso profissional, bem como o próprio ANDRÉ JOSÉ DE FARIAS, em artes "Bino Farias", já várias vezes citados no processo, que foi um dos fundadores da banda e =é atual integrante do Cidade Negra.

Termo de comparecimento juntado no evento 116.

Termo de audiência juntado no evento 117.

Certidão juntada no evento 120.

Vídeos juntados no evento 121.

Despacho no evento 123, dando ciência as partes da certidão constante do evento 120, e em que pese o problema técnico ocorrido na gravação da audiência realizada no dia 29/05/2023, o Juízo entendeu ser possível haver o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo desnecessária a realização de outras provas, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito, referente à declaração de nulidade do ato concessório do registro nº 916.324.370, sendo a prova no caso concreto iminentemente documental. Foi renovado o prazo de 15 (quinze) dias, concedido as partes na audiência, para se manifestarem em alegações finais e, após, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Alegações finais da parte autora no evento 130. Junta ainda duas declarações.

Alegações finais apresentadas pelo réu no evento 131.

Manifestação do INPI no evento 132, reportando-se à sua contestação do evento 59.

Petição dos autores no evento 133, na qual requerem o imediato desentranhamento das duas Declarações juntadas pelo Segundo Réu e pela desconhecida Sra. Geisa Peixoto dos Santos, por promoverem confusão procedural e ferir a legislação processual brasileira.

Decisão no evento 135 admitindo a declaração do réu ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO, constante do evento 131, DECL2, tendo em vista que embora tenha sido colhido seu depoimento na audiência realizada, este não restou gravado em razão do erro ocorrido na plataforma de gravação, conforme certificado no evento 120, CERT1 e rejeitando a declaração constante do evento 131, DECL3, uma vez que o autor sequer arrolou testemunhas. Em razão do erro ocorrido na gravação, só tendo ficado gravado o depoimento do autor MARCOS ANTONIO LAZARO DA CRUZ, foi deferido o prazo de 05(cinco) dias para que os demais autores e testemunhas arroladas, assim como o Informante do primeiro réu ANDRÉ JOSÉ DE FARIAS apresentem suas declarações reduzidas a termo. Por fim, juntadas as declarações, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do réu "Toni Garrido" no evento 141, na qual requerer a juntada da declaração do informante André José de Farias reduzida a termo.

Petição dos autores no evento 143, na qual requererem a juntada das declarações dos autores e testemunha (documentos anexos), conforme facultado no r. despacho de evento 135.

### **É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

#### **Preliminar - ilegitimidade ativa dos autores.**

O INPI argui, em preliminar, na contestação, a ilegitimidade ativa dos autores, sob a alegação de que, atualmente, nenhum deles é membro da banda “CIDADE NEGRA”, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

No entanto, rejeito a preliminar, por entender que há legitimidade ativa dos autores em questionar a marca "CIDADE NEGRA", uma vez que o autor MARCOS ANTONIO LÁZARO DA CRUZ, como afirmado pelo próprio INPI, era membro da banda à época do pedido de registro da marca em apreço. Quanto aos demais autores PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA e SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO, estes eram integrantes da formação original da banda, cumprindo salientar, ainda, que o registro da marca que conforme consulta realizado no banco de dados do INPI verifica-se que o registro nº 816.410.267, referente à marca "CIDADE NEGRA",

foi depositado pelo Sr. PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA, ora autor da ação, e permaneceu em sua titularidade até 22/04/2014, quando o mencionado registro foi extinto pela expiração do prazo de vigência, conforme publicação na RPI 2259.

### No Mérito, a IMPROCEDÊNCIA se impõe.

Insurgem-se os Autores contra o ato administrativo emanado pelo INPI que deferiu o registro de nº **916.324.370**, para a marca nominativa "**CIDADE NEGRA**", de titularidade do primeiro Réu.

Realizada a audiência, alguns fatos impressionam na questão da defesa da propriedade intelectual. Os Autores e Réus, são artistas consagrados tanto no Brasil, como fora do país, sendo autênticos vencedores por fazerem uma banda de Belfort Roxo, na Baixada Fluminense, um sucesso estrondoso e por tanto tempo.

A principal delas é que mesmo com todo sucesso nacional e internacional, os músicos nunca se preocuparam muito com a titularidade do nome CIDADE NEGRA. A marca já esteve na titularidade de um deles (PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA), depois do empresário e finalmente do primeiro Réu, o cantor TONI GARRIDO, sendo que esta última escolha decorreu do fato dele não estar com o nome "sujo" e com a ciência e concordância dos demais integrantes à época, conforme informado na contestação.

Essa simples informação extraída de todos os depoimentos já conduz o pedido dos Autores, PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA e SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO a improcedência, pois deixaram a banda por vontade própria, sem receber valores como indenização. Não houve nenhuma preocupação de ambos com a marca, ao longo dos anos, por terem sido fundadores da banda. Ao contrário, é até compreensível que este dois integrantes não tenham se preocupado com o nome da banda e as questões referentes à marca que estava sendo contruída, por terem saído antes do grande sucesso que a banda alcançou.

Ocorre que, esta prática nunca mudou, tendo inclusive o próprio primeiro Réu, TONI GARRIDO, também saído e retornado à banda e nada ter pedido em razão de tal postura.

Esta análise é necessária para a conclusão em relação ao pedido no que diz respeito ao Autor, MARCOS ANTÔNIO "Lazão", que efetivamente é um dos fundadores da banda, mas que dela saiu por brigas (ao que parece até físicas) e, principalmente, por ter passado a tocar no projeto "Cidade Negra Origens", formado pelos integrantes originais, que obviamente colide com a banda CIDADE NEGRA.

O risco de desgaste e pulverização da marca é imenso, afinal a confusão é certa. Quem seria o CIDADE NEGRA? Os integrantes originais ou a banda que prosseguiu?

Como a marca em apreço foi concedida pelo INPI e regularmente registrada no nome do primeiro Réu, com a anuência dos integrantes da banda à época do depósito, inclusive do Autor "LAZÃO", não há motivos para declarar a sua nulidade.

Na ótica da banda, se o Autor "LAZÃO" não tem mais condições de tocar com os atuais integrantes, inclusive por estar em outro projeto ("Cidade Negra Origens") que conflita com o nome CIDADE NEGRA, e ainda, considerando que em nenhum momento os integrantes da banda auferiram alguma vantagem sobre o fato de ser o titular do registro da marca, o mencionado Atuor nada pode requerer em relação à marca.

Ademais, resta claro que a briga pela marca é apenas resultado de um rompimento artístico insatisfatório para um dos integrantes, não podendo o Juiz, declarar a nulidade do registro que foi legalmente depositado e concedido, tampouco desprezar todo o histórico de como a marca foi tratada pelos seus maiores interessados, os músicos do CIDADE NEGRA.

Registre-se, ainda, que como salientado pelo INPI, embora os Autores mencionem na exordial a suposta violação do art. 124, inciso XVII da LPI (*"Art. 124: Não são registráveis como marca: (...) obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular"*), o dispositivo legal em questão foi invocado erroneamente, uma vez que este se refere à proteção de obras artísticas, e não ao nome artístico coletivo.

Finalmente, quanto à análise da demanda dos Autores sob a luz do art. 124, inciso XVI da LPI, o qual dispõe: *"Art. 124: Não são registráveis como marca: (...) pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores"*, comungo com o entendimento do INPI no sentido de que:

*"Conforme se depreende do teor da norma, para registro de nome artístico coletivo – maneira como o INPI trata os nomes de grupos musicais ou artísticos – é necessária a autorização de seu titular. Na medida em que se poderia considerar que todos os membros de tal grupo são titulares de seu nome artístico, o Comitê de Orientação sobre Procedimentos do Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – COPEX, deliberou em sua 6ª reunião, realizada em 05/10/17:*

*“Em pedidos sem oposição para registro de nome artístico coletivo notório, os integrantes que compõem a coletividade concorrem em igualdade de oportunidade para efetuar ou autorizar o registro da marca. Caso haja impugnação por qualquer outro integrante do coletivo, o registro somente poderá ser efetivado com autorização de todos os seus integrantes”. (grifos nossos)*

*Já quanto a possibilidade de impugnação de pedido de registro de marca que consiste de nome artístico coletivo por parte de ex-integrante do mesmo, o Comitê de Orientação sobre Procedimentos do Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – COPEX, deliberou em sua 30ª reunião, realizada em 17/08/18:*

*“Considerando que o opONENTE não faz parte da formação atual da banda, o nome artístico coletivo não mais o identifica, independentemente de ter sido ele o criador do nome da banda. Desta forma, suas alegações devem ser consideradas improcedentes”. (grifos nossos)*

Seguindo essa linha de raciocínio e conforme informado pelo INPI, o Autor MARCOS ANTONIO LÁZARO DA CRUZ, embora fosse membro da banda à época do pedido de registro da marca, não se opôs a este na esfera administrativa. Ao contrário, segundo a narrativa dos fatos constantes da inicial, réplica e das declarações juntada, ele teria concordado com o depósito do registro em nome do primeiro Réu. Por sua vez, o Autor PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA, embora tenha apresentado oposição ao pedido de registro à época de seu depósito, já não fazia mais parte da banda “CIDADE NEGRA”, e, portanto, não era mais identificado como um integrante desta. Por tal razão, este não poderia impugnar seu registro com base na norma legal em comento.

Dessa forma, a improcedência é o único caminho possível para a presente ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, divididos igualmente entre os réus, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas a serem recolhidas no valor de R\$ 352,96, no caso de recurso, em razão do pagamento parcial pela parte autora.

Intimem-se as partes.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010480500v57** e do código CRC **d23e96ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Data e Hora: 14/9/2023, às 15:14:49

---

**5015428-93.2022.4.02.5101**

**510010480500 .V57**